

Parecer n.º 516/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 77/2019 aposto ao projeto de lei n.º 28/17, que estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

DR Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/05/2019, tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após foi encaminhado para esta Comissão, tendo nesta aportado no dia 28/05/2019, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 77/2019 – Projeto de Lei n.º 28/2017, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

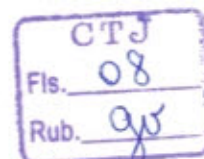
Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT.*
- *Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.”*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar, posto que não gera novas atribuições e despesas ao Poder Executivo.

Nesse sentido, conforme parecer exarado por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 28/2017, assim foi ressaltado:

“Cabe ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

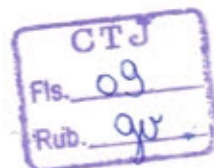
Nesse sentido, vale destacar que referida propositura está em consonância com as atribuições das Secretarias de Estado, previstas na Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, conforme inciso II do artigo 3º:

Art. 3º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo art. 71 da Constituição do Estado, adicionando-se a elas:

...

II - dar plena publicidade dos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;

Com relação a não geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, pois todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal já é preexistente, sendo que a norma tão somente amplia o grau de publicidade, sem implicar



aumento de despesa pública. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).

(...)”

(Relator Min.Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).”

Portanto, a proposição aprovada e vetada não está eivada de vício de inconstitucionalidade, posto que as ações nela previstas devem ser cumpridas pelas Secretarias de Estado, não gerando novas atribuições ou obrigações aos referidos órgãos. Essas ações já estão previstas, de forma expressa, no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 612/2019, constando que os Secretários de Estado tem a competência de dar plena publicidade dos atos e atividades de sua gestão.

Além disso, o dever de publicidade também vem expressamente previsto como princípio no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 129 da Constituição Estadual.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 77/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 06 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 77/2019 – Projeto de Lei n.º 28/2017 – Parecer n.º 516/2019
Reunião da Comissão em 13 / 06 / 2019
Presidente: Deputado <i>Deputado Kal Borco</i>
Relator: Deputado <i>Dr. Eugênio</i>
Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 77/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Relator:</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

CONTRA O RELATOR